



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5612, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar a cobertura obrigatória de procedimentos de criopreservação de material biológico destinado à preservação da fertilidade.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para determinar a cobertura obrigatória de procedimentos de criopreservação de material biológico destinado à preservação da fertilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar a cobertura obrigatória de procedimentos de criopreservação de material biológico destinado à preservação da fertilidade no âmbito da saúde suplementar.

**Art. 2º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

**“Art. 12-A.** Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei incluirão cobertura de procedimentos de criopreservação de gametas, embriões e tecidos germinativos para preservação da fertilidade, mediante indicação médica fundamentada, nas seguintes situações:

I – tratamentos de saúde que possam comprometer a função reprodutiva;

II – condições clínicas ou genéticas associadas a risco significativo de infertilidade;

III – demais situações reconhecidas em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais.

§ 1º A cobertura prevista no *caput* compreenderá, no mínimo, coleta, processamento, congelação e armazenamento inicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, incluídos os exames



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

necessários à avaliação da qualidade e segurança do material biológico, de acordo com as normas sanitárias.

§ 2º As condições de manutenção do material criopreservado após o prazo inicial e os critérios de custeio da preservação a longo prazo serão regulamentados pela ANS.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A criopreservação de gametas, embriões e tecidos germinativos representa um dos mais importantes avanços da medicina reprodutiva, permitindo a preservação da fertilidade de pacientes que, por razões clínicas, genéticas ou decorrentes de tratamentos de saúde, podem ter sua capacidade reprodutiva comprometida.

Em especial, pacientes submetidos a tratamentos oncológicos, como quimioterapia e radioterapia, frequentemente enfrentam a infertilidade como consequência direta das terapias. Da mesma forma, portadores de doenças hereditárias, autoimunes ou degenerativas também podem ser beneficiados pela criopreservação, assegurando-lhes a possibilidade futura de exercer o direito fundamental de constituir família.

Atualmente, a cobertura da criopreservação não é obrigatória no âmbito da saúde suplementar, o que resulta em barreiras financeiras significativas e desigualdades de acesso. O procedimento, muitas vezes realizado em caráter de urgência, tem custo elevado e acaba restrito apenas a quem dispõe de recursos próprios ou recorre ao Poder Judiciário.

Cumpre destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 23, de 27 de maio de 2011, disciplina o funcionamento dos bancos de células e tecidos germinativos, reconhecendo expressamente a importância e a segurança desses procedimentos. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente assegurado a cobertura da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

criopreservação, especialmente em casos oncológicos, entendendo que a negativa das operadoras afronta o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

O presente projeto de lei, portanto, busca corrigir essa lacuna, tornando obrigatória a cobertura dos procedimentos de criopreservação pelos planos privados de assistência à saúde. A medida observa critérios médicos objetivos e se restringe a situações em que há risco efetivo de infertilidade, garantindo racionalidade na utilização dos recursos e preservando a sustentabilidade do sistema.

Trata-se, portanto, de medida justa, necessária e alinhada às melhores práticas internacionais de proteção à saúde reprodutiva e aos princípios de equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, que devem inspirar também a saúde suplementar.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem o presente projeto de lei, que representa um passo essencial para ampliar a proteção da saúde reprodutiva no Brasil e garantir dignidade às pessoas que enfrentam situações clínicas adversas.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>